

JUSTIÇA & CIDADANIA



**4 ANOS PRESTIGIANDO
A JUSTIÇA E A CIDADANIA**

Justiça & Cidadania, Rio de Janeiro, v. 5, n. 36, jul. 2003.

editorial: Quebra das instituições

INATIVOS E DIREITO ADQUIRIDO

Deputado Michel Temer

A questão mais polêmica na reforma da Previdência diz respeito à tributação dos inativos. Os debates que já se travam, com forte possibilidade de baterem às portas do Supremo Tribunal Federal, abrigam componentes de natureza política e de natureza jurídica.

Sobre os primeiros, o primado se volta para a necessidade de o Estado administrar as suas necessidades contábeis, chegando a esboçar um modelo que permita garantir a saúde financeira da Previdência. Trata-se, portanto, de uma abordagem pragmática, que alicerça a própria governabilidade. Já as determinantes de fundo jurídico estão a merecer análise mais cuidadosa, porque decisões em sua esfera terão seguramente efeitos impactantes sobre a ordem constitucional do país.

Sem querer eximir-me da análise do primeiro grupo de fatores, opto por uma abordagem contemplando facetas de natureza jurídica, na crença de que estas carregam fundamentação mais substantiva, acarretando extraordinário debate sobre a esfera constitucional brasileira.

Feita a ressalva, tentemos responder à pergunta: os inativos podem sofrer descontos nos seus proventos pela instituição da contribuição previdenciária?

A resposta comporta, preliminarmente, averiguar se os inativos já têm assegurado esse direito. Há ou não há esse direito?

O debate parte de premissa equivocada quando impõe o argumento do direito adquirido como fonte única a justificar a impossibilidade daquela cobrança. Na verdade, a razão é outra. A aposentadoria constitui ato jurídico perfeito.

O que é, então, esse instituto? É um ato que se aperfeiçoa, se integraliza, se faz inteiro, se consolida, se completa, se perfaz, de baixo de uma ordem normativa vigente, de uma legislação aplicável naquele instante. Por isso, ele é chamado de ato jurídico perfeito. Aperfeiçoa-se rigorosamente, segundo os ditames legais vigentes.

O ato assim nascido se incorpora ao patrimônio jurídico de quem dele se beneficia, adquirindo o beneficiário, agora sim,

um direito definitivo. É como se fosse uma fotografia. A máquina fotográfica flagra determinada cena que, em face do flagrante fotográfico, se eterniza, perenizando aquela imagem. É claro que a foto pode ser alterada, mas ela será, sempre, a alteração, ou seja, uma adulteração, uma violação da imagem captada em determinado instante temporal.

Mesmo que os métodos de adulteração sejam considerados os mais modernos tecnologicamente concebíveis, a idéia de violação da imagem pré-flagrada continua existindo.

Assim é o ato jurídico perfeito. Deve ele subsistir indene, intacto, tal como foi "fotografado" pela ordem jurídica vigente quando se consolidou. Qualquer mudança desse ato é modificação, é violação da coisa então consolidada, tornando-a imperfeita. Assim como hoje se pretende cobrar contribuição de 11% aos inativos, poder-se-á, no futuro, fazer uma cobrança de 40% ou 50%, a título de contribuição.

Levando-se às últimas conseqüências este exemplo, é lícito supor que se, por meio de Emenda Constitucional, pode ser alterado o ato jurídico da contribuição, também poderá ser mudado o próprio ato jurídico perfeito da aposentadoria, determinando que todos os aposentados retornem à atividade para prestar mais 10 anos de serviço.

O exemplo, *ad tunc*, evidencia o absurdo de qualquer violação do direito que nasceu no momento em que determinado ato jurídico se completou. Portanto, no caso de aposentados, não é o direito adquirido que deve ser invocado, inicialmente, e, sim, o ato jurídico perfeito da aposentadoria, do qual nasceu, secundariamente, o direito adquirido do inativo. Ou seja, este se origina daquele.

Outra questão a ser enfrentada se relaciona àqueles que se aposentaram por força de decisão judicial transitada em julgado, ocasião em que a sentença poderá ter determinado os valores a serem recebidos pelo inativo. Como, nesse caso, poderá a nova lei violar a causa julgada?

Aliás, institutos como o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada destinam-se a preservar a estabilidade das relações sociais. O direito existe para que os



indivíduos, no pacto social que constituíram, saibam quais as "regras do jogo" em todas as relações pessoais, sejam civis, comerciais, tributárias, familiares etc.

Os institutos já mencionados visam a impedir que os componentes do pacto (o povo) sejam surpreendidos por modificações das "regras do jogo", depois que certos direitos já foram consolidados. Tratando-se de ato jurídico perfeito, ele é imodificável por lei ou por emenda constitucional, já que faz parte dos Direitos Individuais catalogados em cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, parágrafo IV, da Constituição.

No passado, quando esses argumentos não chegaram ao meu raciocínio, cheguei a admitir a cobrança previdenciária aqui comentada. Creio, entretanto, que presto serviço à governabilidade do país ao buscar evitar que a Constituição seja descumprida, levando milhares de ações ao foro judicial.

Outro argumento usado para autorizar a instituição da contribuição previdenciária dos inativos é o de que a Constituição alude ao impedimento para a "lei" alterar aqueles institutos, e que, em função disso, o caminho adotado é o da modificação por Emenda Constitucional. Trata-se de outra polêmica que implica saber o que é Emenda Constitucional. Mas esse é um tema que carece nova abordagem. Voltaremos a discutir-lo.

Deputado Federal pelo
Estado de São Paulo